



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 025/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE TAIOBEIRAS

PROTOCOLO Nº _____

Data 07/07/2025

“Dispõe sobre o direito de acesso a exames, laudos, prontuários e demais documentos médicos pelos usuários do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município de Taiobeiras - MG e dá outras providências.”

Os vereadores Valmir Ferreira de Almeida e Edilson Catarino da Silva, no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Taiobeiras - MG, o direito de receber, de forma gratuita, cópia dos exames, laudos, prontuários médicos e demais documentos relacionados ao atendimento prestado na rede pública municipal de saúde, incluindo Unidades Básicas, Pronto-Socorro, Hospitais e demais unidades conveniadas.

Art. 2º - O fornecimento da documentação de que trata o art. 1º deverá ocorrer mediante requerimento oral do próprio paciente, seu representante legal ou parente até 3º grau, devidamente identificados, mediante recebimento de um protocolo fornecido pela instituição ou unidade de saúde e será entregue no prazo máximo de **3 (três) dias corridos**, contados a partir da solicitação.

§1º - Caberá ao ente público o ônus exclusivo da prova em caso de eventual alegação de que a solicitação oral não foi realizada pelo usuário;

§2º - O ente público poderá optar que a solicitação seja formal, desde que disponibilize, de forma acessível, um modelo de requerimento para que seja preenchido pelo usuário no ato da solicitação feita na forma do *caput* deste artigo.

§3º - É vedada às instituições e unidades de saúde exigir que, o paciente ou seu representante legal, faça o requerimento para entrega de exames, laudos, prontuários ou documentos médicos via ofício ou às expensas dos mesmos.

§4º - O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante comunicação ao paciente, representante legal ou parente que seja o solicitante, em casos de exames de maior complexidade.

Art. 3º - A entrega dos documentos poderá ser feita:

I – por meio físico (cópia impressa);

II – por meio digital (e-mail, whatsapp ou sistema informatizado, se disponível), desde que autorizado pelo requerente

Art. 4º - É vedada a cobrança de qualquer taxa, tarifa ou outro encargo pelo fornecimento da documentação mencionada nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS

Estado de Minas Gerais

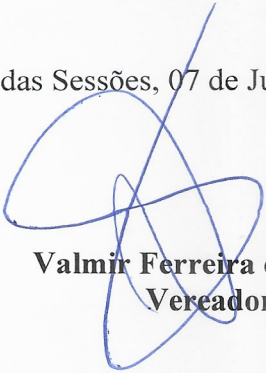
Art. 5º - O descumprimento desta Lei sujeitará o servidor público responsável e a unidade de saúde envolvida:

- I – às sanções administrativas, nos termos das legislações vigentes;
- II – à responsabilidade civil, por eventuais danos causados ao paciente, inclusive morais e materiais;
- III – à responsabilidade penal, nos casos em que a negativa ou ocultação configurar ilícito penal, como supressão de documento público, abuso de autoridade ou outra infração tipificada em lei.

Art. 6º - As unidades de saúde deverão informar, de forma clara e visível, o direito de acesso aos exames, por meio de cartazes afixados em local de atendimento ao público.

Art. 7º - - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de Julho de 2025.


Valmir Ferreira de Alemida
Vereador


Edilson Catarino da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA.

A presente proposição legislativa visa garantir e tornar efetivo, no âmbito do Município de Taiobeiras - MG, o direito fundamental dos cidadãos ao acesso à informação sobre sua própria saúde, assegurado no art. 5º, inciso XIV, e no art. 196 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), vejamos.

a) Lei nº 8.080/1990 – Lei Orgânica da Saúde: assegura, no art. 7º, V, o direito à informação sobre a própria saúde;

b) Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): art. 18 assegura ao titular o acesso a seus dados pessoais, o que inclui exames médicos, que são dados sensíveis.

c) CFM nº 2.217/2018 (Código de Ética Médica): art. 88 É direito do paciente ter acesso ao conteúdo do prontuário e exames: “É vedado ao médico: deixar de fornecer laudo, atestado, certificado ou relatório de atendimento a paciente, quando solicitado pelo mesmo...”

d) Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990): Art. 6º, III – Direito básico à informação adequada e clara. Art. 22 – Os órgãos públicos são obrigados a fornecer os serviços adequadamente.

Como o serviço de saúde é prestado pelo poder público (ou por entidade conveniada), aplica-se o CDC ao paciente como consumidor final do serviço público de saúde.

e) Lei nº 13.787/2018: trata da digitalização, guarda e manuseio de prontuários médicos, garantindo ao paciente o acesso a seus documentos, inclusive exames, de forma segura e eficiente;

f) Resolução CFM nº 1.821/2007: regulamenta a digitalização e uso de sistemas informatizados para guarda de prontuários e reforça o direito do paciente ao acesso aos exames, em formato físico ou digital.

Embora tais garantias já estejam consagradas na legislação nacional, a ausência de uma norma municipal específica tem permitido que, na prática, hospitais, pronto-socorros e demais unidades de saúde públicas deixem de fornecer cópia de exames, laudos e prontuários médicos aos usuários do SUS ou retardem indevidamente sua entrega. Tal conduta, além de comprometer o direito à informação e à continuidade do tratamento, viola princípios administrativos e pode acarretar sérios prejuízos ao paciente.

Por essa razão, propõe-se a presente lei municipal, com vistas a disciplinar prazos, formas de entrega e responsabilização do agente público ou da unidade de saúde em caso de descumprimento, com previsão expressa de sanções administrativas, civis e penais, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAIÓBEIRAS

Estado de Minas Gerais

1. Sanções Administrativas: Descumprimento de dever funcional; violação aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e moralidade administrativa (art. 37 da CF); submissão a processo administrativo disciplinar, conforme legislação local.

2. Responsabilidade Civil: Fundada nos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 14 do CDC; possibilidade de indenização por danos morais e materiais decorrentes da omissão.

3. Responsabilidade Penal: Art. 305 do Código Penal (supressão de documento público); outras condutas previstas em lei, conforme o caso concreto.

Dessa forma, a presente iniciativa reforça o compromisso do Município com a transparência, a proteção à dignidade do usuário do SUS e a responsabilização de condutas omissas ou abusivas, além de prevenir judicializações e promover a eficiência na gestão da saúde pública local.

Diante da relevância da matéria, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente projeto.